



Edição Extra

Diário Oficial
ESTADO DE SANTA CATARINA

XCI

FLORIANÓPOLIS, QUINTA-FEIRA, 24 DE ABRIL DE 2025

NÚMERO 22498-A

SUMÁRIO

GOVERNO DO ESTADO	1
ATOS DO PODER EXECUTIVO	5
SECRETARIAS DE ESTADO	6
Administração.....	6
Assistência Social, Mulher e Família.....	6
Fazenda.....	6
Turismo.....	6
FUNDAÇÕES ESTADUAIS	6
FCC – Fundação Catarinense de Cultura.....	6

GOVERNO DO ESTADO

LEI COMPLEMENTAR Nº 872, DE 24 DE ABRIL DE 2025

Reajusta o subsídio dos servidores públicos e dos militares estaduais das carreiras pertencentes às instituições que constituem a Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) e à Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social (SEJURI).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica reajustado em 21,5% (vinte e um inteiros e cinco décimos por cento) o subsídio dos servidores públicos e dos militares estaduais das carreiras pertencentes às instituições que constituem a Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) e à Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social (SEJURI).

Art. 2º Para implementação do disposto no art. 1º desta Lei Complementar, as tabelas dos subsídios constantes dos Anexos I, II e III da Lei Complementar nº 765, de 7 de outubro de 2020, reajustadas na forma da Lei Complementar nº 776, de 23 de novembro de 2021, do Anexo III da Lei Complementar nº 774, de 27 de outubro de 2021, e do Anexo III da Lei Complementar nº 777, de 14 de dezembro de 2021, serão reajustadas nos percentuais e nas datas seguintes:

I – 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), a contar de 1º de maio de 2025;

II – 7,0% (sete por cento), a contar de 1º de dezembro de 2025; e

III – 7,0% (sete por cento), a contar de 1º de abril de 2026.

Parágrafo único. Para a aplicação dos percentuais de que tratam os incisos do *caput* deste artigo serão adotados como base de cálculo os subsídios vigentes em abril de 2025.

Art. 3º Aplica-se o disposto nesta Lei Complementar aos servidores públicos e aos militares estaduais inativos, bem como aos pensionistas respectivos com direito à paridade em seus benefícios, nos termos da Constituição da República.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Orçamento Geral do Estado.

Art. 5º Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025 (LOA 2025) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 (PPA 2024-2027) para atender ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 24 de abril de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Danielle Amorim Silva
Flávio Rogério Pereira Graff
Emerson Fernandes
Ulisses Gabriel
Fabiano de Souza
Andressa Boer Fronza

Cod. Mat.: 1075131

LEI COMPLEMENTAR Nº 873, DE 24 DE ABRIL DE 2025

Resgata o direito de adesão dos militares estaduais ao Regime Remuneratório Especial dos Militares Estaduais, instituído pela Lei Complementar nº 765, de 2020, com a uniformização remuneratória decorrente da incorporação do instituto jurídico denominado “grau acima”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ao militar estadual que tenha optado por se manter vinculado ao regime remuneratório estabelecido pela Lei Complementar nº 614, de 20 de dezembro de 2013, fica facultado apresentar novo pedido de opção à autoridade competente, na forma do Anexo Único desta Lei Complementar, até 31 de dezembro de 2025, para fins de vinculação ao Regime Remuneratório Especial dos Militares Estaduais, instituído pela Lei Complementar nº 765, de 7 de outubro de 2020.

Parágrafo único. A opção de que trata o *caput* deste artigo é irrevogável, com efeitos financeiros a contar de 7 de outubro de 2020.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Orçamento Geral do Estado.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 7 de outubro de 2020.

Florianópolis, 24 de abril de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Vânio Boing
Flávio Rogério Pereira Graff
Emerson Fernandes
Fabiano de Souza

ANEXO ÚNICO
TERMO DE VINCULAÇÃO AO REGIME REMUNERATÓRIO ESPECIAL DOS MILITARES ESTADUAIS, INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 765, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020

DADOS PESSOAIS		
Nome:		
CPF:	Data de nascimento:	Identidade/Órgão emissor:
Endereço:		
Bairro:	Município:	UF:
CEP:	Telefone:	Celular:
Endereço de e-mail:		
Nome da mãe:		

DADOS FUNCIONAIS	
Posto ou graduação atual:	Data de ingresso:
Corporação militar:	Matrícula:
Situação (ativo/inativo):	

Venho, nos termos do disposto no art. 1º da Lei Complementar nº ____ (nº da Lei Complementar que resgatou o direito de adesão dos militares estaduais ao Regime Remuneratório Especial dos Militares Estaduais), de ____ de ____ de ____ (data de promulgação da Lei Complementar), optar, em caráter irrevogável, por vincular-me ao Regime Remuneratório Especial dos Militares Estaduais, instituído pela Lei Complementar nº 765, de 7 de outubro de 2020.

Declaro estar ciente de que, ao fazer esta opção, perceberei os efeitos financeiros a partir do mês seguinte ao do protocolo deste pedido, não fazendo jus à remuneração nem às regras estabelecidas para o regime remuneratório de

que trata a Lei Complementar nº 614, de 20 de dezembro de 2013.

Local e data:

Assinatura do optante

Data:

Assinatura do responsável pelo recebimento do Termo de Opção

Cod. Mat.: 1075132

LEI Nº 19.285, DE 24 DE ABRIL DE 2025

Altera a Lei nº 15.381, de 2010, que “Disciplina a nomeação para cargo em comissão na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Santa Catarina”, com o fito de estabelecer para a designação de funções gratificadas as mesmas vedações constantes dessa Lei.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 15.381, de 17 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica vedada a nomeação para cargo em comissão e a designação para função gratificada, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Santa Catarina, de pessoa inserida nas seguintes hipóteses:

.....” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 15.381, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º As vedações previstas na alínea “b” do art. 1º não se aplicam aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, tampouco aos crimes de ação penal privada, definidos no § 2º do art. 100 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.” (NR)

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 15.381, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Aquele a ser nomeado para cargo em comissão ou designado para função gratificada deverá, antes da posse ou designação, ter ciência das restrições previstas nesta Lei e declarará, por escrito, não se encontrar inserido nas vedações do art. 1º desta Lei.” (NR)

Art. 4º O art. 6º da Lei nº 15.381, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Os atuais ocupantes de cargos comissionados e os designados para funções gratificadas que se encontrem incluídos nas vedações previstas no art. 1º desta Lei serão exonerados no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei.

.....” (NR)

Art. 5º O art. 7º da Lei nº 15.381, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º As denúncias de descumprimento desta Lei deverão ser encaminhadas ao Ministério Público.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 24 de abril de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Vânio Boing

Cod. Mat.: 1075133

LEI Nº 19.286, DE 24 DE ABRIL DE 2025

Altera o art. 2º da Lei nº 18.576, de 2022, que dispõe sobre a dispensa de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Estaduais (CND) para fins de celebração de convênio, contrato ou instrumento congênere entre o Estado de Santa Catarina e os hospitais filantrópicos ou municipais, no caso que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 18.576, de 27 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A dispensa de apresentação de CND de que trata esta Lei será aplicada até 31 de dezembro de 2026.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2025.

Florianópolis, 24 de abril de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Diogo Demarchi Silva

Cod. Mat.: 1075134

LEI Nº 19.287, DE 24 DE ABRIL DE 2025

Denomina Cabo PM Alexandre Maciel o 1º Grupo do 1º Pelotão da 3ª Companhia do 1º Batalhão de Polícia Militar Rodoviária, com sede no Município de Blumenau, e altera o Anexo I da Lei nº 16.720, de 2015, que “Consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado Cabo PM Alexandre Maciel o 1º Grupo do 1º Pelotão da 3ª Companhia do 1º Batalhão de Polícia Militar Rodoviária, com sede no Município de Blumenau.

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 16.720, de 8 de outubro de 2015, passa a vigorar com a redação constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 24 de abril de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Flávio Rogério Pereira Graff

ANEXO ÚNICO
(Altera o Anexo I da Lei nº 16.720, de 8 de outubro de 2015)

“ANEXO I
BENS PÚBLICOS – INTRAMUNICÍPIOS

....		
	BLUMENAU	LEI ORIGINAL Nº
....		
	Denomina Cabo PM Alexandre Maciel o 1º Grupo do 1º Pelotão da 3ª Companhia do 1º Batalhão de Polícia Militar Rodoviária.	
....		

” (NR)

Cod. Mat.: 1075135

LEI Nº 19.288, DE 24 DE ABRIL DE 2025

Declara de utilidade pública a Federação de Bocha Rafa Volo de Santa Catarina, de Braço do Norte, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Federação de Bocha Rafa Volo de Santa Catarina, com sede no Município de Braço do Norte.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 24 de abril de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes

ANEXO ÚNICO
(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO
ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA



Governo do Estado de Santa Catarina

Governador
Jorginho Mello

Secretário de Estado da Administração
Vânio Boing

Gerente do Diário Oficial
Arlene Natália Cordeiro

Vice-Governadora
Marilisa Boehm

Diretor do Arquivo Público
Rodrigo Fernando Beirão

Secretaria de Estado da Administração

Diretoria do Arquivo Público

Centro Administrativo
Rodovia SC 401 KM 5 nº 4.600
Saco Grande II | CEP: 88.032-000
Florianópolis | SC

CNPJ: 14.284.430/0001-97

SEA

(48) 3665-1400
www.sea.sc.gov.br

DOE

(48) 3665-6267
(48) 3665-6269
diariooficial@sea.sc.gov.br
www.doe.sea.sc.gov.br

....		
BRAÇO DO NORTE		LEIS
....		
	Federação de Bocha Rafa Volo de Santa Catarina	
....		

”(NR)

Cod. Mat.: 1075137

LEI Nº 19.289, DE 24 DE ABRIL DE 2025

Interpreta e dispõe sobre a aplicação do art. 19 da Lei Complementar nº 323, de 2006, que estabelece estrutura de carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde (SES), e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei interpreta e dispõe sobre a aplicação do art. 19 da Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006.

Art. 2º Por possuir natureza remuneratória, a gratificação de hora-plantão de que trata o art. 19 da Lei Complementar nº 323, de 2006, serve como base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor.

Art. 3º Após atendidas as condições estabelecidas no § 6º do art. 19 da Lei Complementar nº 323, de 2006, e na legislação correlata, o servidor faz jus, a título de vantagem pecuniária, a adicional especial de retribuição por serviço prestado em regime de plantão, calculado nos exatos termos do referido dispositivo, como acréscimo ao vencimento, constituído em caráter definitivo, para os fins legais.

§ 1º O direito ao adicional de que trata o *caput* deste artigo tem como condição suspensiva o pedido de passagem à inatividade do servidor, retroagindo seus efeitos à data imediatamente anterior em que aquele for formulado.

§ 2º Fica vedado o pagamento do adicional de que trata este artigo de forma cumulativa com a gratificação de hora-plantão.

Art. 4º A incorporação de que trata o § 6º do art. 19 da Lei Complementar nº 323, de 2006, recai sobre o adicional de que trata o art. 3º desta Lei, não se enquadrando, por conseguinte, na vedação estabelecida pelo § 9º do art. 39 da Constituição da República.

Art. 5º O art. 19 da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

.....

§ 6º

.....

II – serão desconsiderados os afastamentos de que trata o § 4º deste artigo, bem como o período em que permaneceu aposentado o servidor que, por alguma razão, teve que retornar à atividade após a aposentadoria, havendo, nesses casos, apuração do interstício para além do 36º (trigésimo sexto) mês anterior à data do pedido de passagem à inatividade, até completar o período de 36 (trinta e seis) meses.

.....” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto:

I – o art. 2º, que produzirá efeitos a contar da

data da vigência da Lei Complementar nº 323, de 2006; e

II – os arts. 3º e 4º, que produzirão efeitos a contar de 13 de novembro de 2019.

Florianópolis, 24 de abril de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Márcio Luiz Fogaça Vicari
Vânio Boing
Diogo Demarchi Silva

Cod. Mat.: 1075139

LEI Nº 19.290, DE 24 DE ABRIL DE 2025

Altera o Anexo XII da Lei Complementar nº 453, de 2009, que institui Plano de Carreira do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, e adota outras providências, e o art. 37 e o Anexo III da Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo XII da Lei Complementar nº 453, de 5 de agosto de 2009, passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º O art. 37 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.

.....

§ 1º

.....

Mobilidade; VI – o Secretário de Estado da Infraestrutura e

VII – o Secretário Adjunto da Casa Civil; e

Mobilidade. VIII – o Secretário Adjunto da Infraestrutura e

.....” (NR)

Art. 3º O art. 106-A da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 106-A.

.....

XXII – Secretário Executivo Adjunto da Aquicultura e Pesca.

.....” (NR)

Art. 4º O Anexo III da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo II desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 24 de abril de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Carlos Alberto Chiodini
Jerry Edson Comper
Flávio Rogério Pereira Graff
Ulisses Gabriel

ANEXO I

“ANEXO XII

FUNÇÕES GRATIFICADAS
(Lei Complementar nº 453, de 5 de agosto de 2009)

NOMENCLATURA	QUANTIDADE	GRATIFICAÇÃO
Responsável pelo expediente de Delegacia Municipal	183	O equivalente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio da Carreira do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, Subgrupo Agente da Autoridade Policial, da Carreira de Agente de Polícia Civil, Classe I.

”(NR)

ANEXO II

“ANEXO III
QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL
(Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019)

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	1
		2	1
Funções Gratificadas	FG	1	11
		2	32
		3	11
Funções de Chefia	FC	1	17

.....” (NR)

Cod. Mat.: 1075148

LEI Nº 19.291, DE 24 DE ABRIL DE 2025

Altera a Lei nº 16.465, de 2014, que institui retribuições financeiras por desempenho de atividades finalísticas, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.465, de 27 de agosto de 2014, passa a vigorar acrescida do art. 6º-C, com a seguinte redação:

“Art. 6º-C. Fica instituída a Retribuição Financeira por Desempenho de Atividade de Gestão de Cultura, devida aos servidores titulares de cargo de provimento efetivo lotados na Fundação Catarinense de Cultura (FCC).” (NR)

Art. 2º A Lei nº 16.465, de 2014, passa a vigorar acrescida do art. 6º-D, com a seguinte redação:

“Art. 6º-D. Fica instituída a Retribuição Financeira por Desempenho de Atividade de Gestão e Promoção de Educação Especial, devida aos servidores titulares de cargo de provimento efetivo lotados na Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), exceto aos servidores do magistério público estadual regidos pela Lei nº 6.844, de 29 de julho de 1986.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 16.465, de 2014, passa a vigorar acrescida do art. 6º-E, com a seguinte redação:

“Art. 6º-E. Fica instituída a Retribuição Financeira por Desempenho de Atividade de Gestão de Esporte, devida aos servidores titulares de cargo de provimento

efetivo lotados na Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE).” (NR)

Art. 4º A Lei nº 16.465, de 2014, passa a vigorar acrescida do art. 6º-F, com a seguinte redação:

“Art. 6º-F. Fica instituída a Retribuição Financeira por Desempenho de Atividade de Gestão de Amparo à Pesquisa e Inovação, devida aos servidores titulares de cargo de provimento efetivo lotados na Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC).” (NR)

Art. 5º A Lei nº 16.465, de 2014, passa a vigorar acrescida do art. 6º-G, com a seguinte redação:

“Art. 6º-G. Fica instituída a Retribuição Financeira por Desempenho de Atividade de Gestão Agropecuária, devida aos servidores titulares de cargo de provimento efetivo lotados na Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária (SAR).” (NR)

Art. 6º A Lei nº 16.465, de 2014, passa a vigorar acrescida do art. 6º-H, com a seguinte redação:

“Art. 6º-H. Fica instituída a Retribuição Financeira por Desempenho de Atividade de Gestão de Assistência Social, devida aos servidores titulares de cargo de provimento efetivo lotados na Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS).” (NR)

Art. 7º A Lei nº 16.465, de 2014, passa a vigorar acrescida do art. 6º-I, com a seguinte redação:

“Art. 6º-I. Fica instituída a Retribuição Financeira por Desempenho de Atividade de Gestão de Aquicultura e Pesca, devida aos servidores titulares de cargo de provimento efetivo lotados na Secretaria Executiva da Aquicultura e Pesca (SAQ).” (NR)

Art. 8º A Lei nº 16.465, de 2014, passa a vigorar acrescida do art. 6º-J, com a seguinte redação:

“Art. 6º-J. Fica instituída a Retribuição Financeira por Desempenho de Atividade de Gestão de Indústria, Comércio e Serviço (SICOS).” (NR)

Art. 9º A Lei nº 16.465, de 2014, passa a vigorar acrescida do art. 6º-K, com a seguinte redação:

“Art. 6º-K. Fica instituída a Retribuição Financeira por Desempenho de Atividade de Gestão de Meio Ambiente e Economia Verde, devida aos servidores titulares de cargo de provimento efetivo lotados na Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE).” (NR)

Art. 10. A Lei nº 16.465, de 2014, passa a vigorar acrescida do art. 6º-L, com a seguinte redação:

“Art. 6º-L. Fica instituída a Retribuição Financeira por Desempenho de Atividade de Gestão de Turismo, devida aos servidores titulares de cargo de provimento efetivo lotados na Secretaria de Estado do Turismo (SETUR).” (NR)

Art. 11. A Lei nº 16.465, de 2014, passa a vigorar acrescida do art. 6º-M, com a seguinte redação:

“Art. 6º-M. Fica instituída a Retribuição Financeira por Desempenho de Atividade de Gestão de Desenvolvimento das Regiões Metropolitanas, devida aos servidores titulares de cargo de provimento efetivo lotados na Superintendência de Desenvolvimento das Regiões Metropolitanas de Santa Catarina (SUDESC).” (NR)

Art. 12. A Lei nº 16.465, de 2014, passa a vigorar acrescida do art. 6º-N, com a seguinte redação:

“Art. 6º-N. Fica instituída a Retribuição Financeira por Desempenho de Atividade de Gestão Administrativa, devida aos servidores titulares de cargo de provimento efetivo integrantes do Quadro de Pessoal Civil do Poder Executivo lotados na Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), na Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC).” (NR)

Art. 13. A Lei nº 16.465, de 2014, passa a vigorar acrescida do art. 6º-O, com a seguinte redação:

“Art. 6º-O. Fica instituída a Retribuição Financeira por Desempenho de Atividade de Gestão Administrativa, devida aos servidores titulares de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo lotados na Secretaria de

Estado da Educação (SED), exceto aos servidores do magistério público estadual regidos pela Lei nº 6.844, de 1986.” (NR)

Art. 14. O art. 7º-A da Lei nº 16.465, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º-A. Os servidores designados para exercer suas atribuições no Centro de Serviços Compartilhados manterão as retribuições financeiras de que tratam os arts. 1º, 4º, 5º, 6º-A, 6º-B, 6º-C, 6º-D, 6º-E, 6º-F, 6º-G, 6º-H, 6º-I, 6º-J, 6º-K, 6º-L, 6º-M, 6º-N e 6º-O desta Lei recebidas nos órgãos de origem.” (NR)

Art. 15. O art. 8º da Lei nº 16.465, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O valor mensal das retribuições financeiras de que tratam os arts. 1º, 4º, 5º, 6º-A, 6º-B, 6º-C, 6º-D, 6º-E, 6º-F, 6º-G, 6º-H, 6º-I, 6º-J, 6º-K, 6º-L, 6º-M, 6º-N e 6º-O desta Lei fica estabelecido no valor igual ao produto entre o menor vencimento fixado para o Quadro Único da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado, vigente na data de publicação desta Lei, e o multiplicador 9,13743 (nove inteiros e treze mil, setecentos e quarenta e três centésimos de milésimo).

§ 3º O valor das retribuições financeiras de que trata o *caput* deste artigo:

I – não constitui base de cálculo de qualquer outra vantagem, a qualquer título, exceto gratificação natalina, terço constitucional de férias e adicional por tempo de serviço; e

§ 5º

II – cumulativamente com as vantagens pessoais de que tratam o art. 21 da Lei Complementar nº 676, de 12 de julho de 2016, e o art. 21 da Lei Complementar nº 687, de 21 de dezembro de 2016, prevalecendo a situação mais vantajosa para o servidor;

III – pelos servidores das carreiras remuneradas por subsídio; e

IV – por servidores que percebem o Adicional de Local de Exercício, instituído pelo art. 7º da Lei nº 18.314, de 29 de dezembro de 2021.

§ 6º Na hipótese de designação de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, fica vedada a percepção da gratificação de que trata o *caput* deste artigo cumulativamente com a Gratificação de Coordenação de Sistemas Administrativos, prevalecendo a situação mais vantajosa para o servidor.

§ 8º Além das vedações estabelecidas nos §§ 5º e 6º deste artigo, fica vedada a percepção das gratificações de que tratam os arts. 6º-C, 6º-D, 6º-E, 6º-F, 6º-G, 6º-H, 6º-I, 6º-J, 6º-K, 6º-L, 6º-M, 6º-N e 6º-O desta Lei pelo pessoal contratado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.” (NR)

Art. 16. O art. 10 da Lei nº 16.465, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. O disposto nos arts. 1º, 4º, 5º, 6º-A, 6º-B, 6º-C, 6º-D, 6º-E, 6º-F, 6º-G, 6º-H, 6º-I, 6º-J, 6º-K, 6º-L, 6º-M, 6º-N e 6º-O desta Lei aplica-se aos inativos e aos pensionistas respectivos com direito à paridade em seus benefícios, nos termos da Constituição da República.” (NR)

Art. 17. Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação desta Lei serão implementados parceladamente, observado o seguinte cronograma:

I – 60% (sessenta por cento) a contar de 1º de maio de 2025; e

II – 100% (cem por cento) a contar de 1º de abril de 2026.

§ 1º Os percentuais estabelecidos nos incisos do *caput* deste artigo não são cumulativos.

§ 2º As retribuições de que tratam os arts. 1º, 4º,

5º, 6º-A e 6º-B da Lei nº 16.465, de 2014, incidirão na base de cálculo do adicional por tempo de serviço a contar de 1º de abril de 2026.

Art. 18. O art. 21 da Lei Complementar nº 676, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.

§ 2º Fica vedada aos servidores integrantes do Quadro Especial dos Órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo a cumulação da vantagem pessoal de que trata o *caput* deste artigo com a gratificação de que trata a Lei nº 18.315, de 29 de dezembro de 2021, e com as retribuições financeiras por desempenho de atividades finalísticas de que trata a Lei nº 16.465, de 2014, prevalecendo a situação mais vantajosa para o servidor.

.....” (NR)

Art. 19. O art. 2º da Lei nº 18.315, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º

II – cumulativamente com as vantagens pessoais de que tratam o art. 21 da Lei Complementar nº 676, de 12 de julho de 2016, e o § 1º do art. 5º desta Lei, prevalecendo a situação mais vantajosa para o servidor; e

§ 2º

I – retribuições financeiras por desempenho de atividades finalísticas de que trata a Lei nº 16.465, de 27 de agosto de 2014; e

II – Retribuição Financeira por Desempenho de Atividade de Gestão em Metrologia de que trata a Lei nº 19.181, de 7 de janeiro de 2025.” (NR)

Art. 20. O art. 3º da Lei nº 18.315, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 5º Para os servidores integrantes do Quadro Especial de que trata a Lei Complementar nº 687, de 21 de dezembro de 2016, o valor da Gratificação de Coordenação de Sistemas Administrativos observará o disposto no inciso II do § 1º deste artigo.” (NR)

Art. 21. O art. 4º da Lei nº 19.173, de 7 de janeiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

II – implementação, no âmbito da administração tributária, de programas de modernização, desenvolvimento, aperfeiçoamento da legislação, gestão, fiscalização, especialização e valorização dos servidores públicos estaduais, inclusive os integrantes do Quadro Especial de que trata a Lei Complementar nº 687, de 21 de dezembro de 2016, dentre outros;

III – capacitação dos servidores públicos estaduais das carreiras vinculadas à DIAT, no interesse da administração tributária, inclusive os integrantes do Quadro Especial de que trata a Lei Complementar nº 687, de 2016;

.....” (NR)

Art. 22. O art. 119-A da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 119-A.

§ 4º Para fins de cumprimento dos percentuais previstos nos arts. 30 e 31 da Lei federal nº 11.428, de 2006, é possível o aproveitamento das APPs existentes no imóvel.” (NR)

Art. 23. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Orçamento Geral do Estado.

Art. 24. Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025 (LOA 2025) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 (PPA 2024-2027) para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor em 1º de maio de 2025.

Art. 26. Ficam revogados:

I – o § 2º do art. 21 da Lei Complementar nº 687, de 21 de dezembro de 2016; e

II – o inciso III do § 2º do art. 2º da Lei nº 18.315, de 29 de dezembro de 2021.

Florianópolis, 24 de abril de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Vânio Boing
Emerson Luciano Stein

Cod. Mat.: 1075173

LEI Nº 19.292, DE 24 DE ABRIL DE 2025

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), com garantia da União, no âmbito do Programa para Aumento da Resiliência Climática e Redução de Risco de Desastres em Santa Catarina, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), com garantia da União, até o valor de US\$ 119.200.000,00 (cento e dezenove milhões e duzentos mil dólares dos Estados Unidos da América), no âmbito do Programa para Aumento da Resiliência Climática e Redução de Risco de Desastres em Santa Catarina, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição da República, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito de que trata esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento do Estado ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais relativos à operação de crédito de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 5º Fica o Governador do Estado autorizado a abrir créditos adicionais destinados ao pagamento de obrigações decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 6º Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025 (LOA 2025) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 (PPA 2024-2027) para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 7º Em cumprimento ao disposto no § 2º do

art. 115 da Constituição do Estado, o Anexo Único desta Lei apresenta a projeção dos valores a serem considerados nos orçamentos anuais durante o prazo para liquidação da operação de crédito autorizada por esta Lei, os quais estarão sujeitos às alterações das taxas de juros, às atualizações monetárias e a outros ajustes previstos contratualmente.

Parágrafo único. Os valores constantes do Anexo Único desta Lei serão convertidos para real pela cotação do dólar dos Estados Unidos da América das datas dos efetivos ingressos ou dos desembolsos dos recursos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 24 de abril de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Cleverson Siewert
Mário Hildebrandt

Cod. Mat.: 1075151

ANEXO ÚNICO
CRONOGRAMA FINANCEIRO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

			Em US\$ 1,00
EXERCÍCIOS	RECEBIMENTOS	AMORTIZAÇÕES	JUROS
2025	9.155.200,00	-	101.816,67
2026	24.971.200,00	-	834.562,30
2027	32.616.000,00	-	2.557.705,86
2028	26.145.600,00	-	4.811.725,49
2029	14.697.600,00	-	6.612.563,94
2030	11.614.400,00	2.980.000,00	8.027.721,52
2031	-	5.960.000,00	8.112.104,56
2032	-	5.960.000,00	7.695.617,01
2033	-	5.960.000,00	7.269.281,59
2034	-	5.960.000,00	6.847.870,11
2035	-	5.960.000,00	6.426.458,61
2036	-	5.960.000,00	6.008.906,43
2037	-	5.960.000,00	5.583.635,65
2038	-	5.960.000,00	5.162.224,16
2039	-	5.960.000,00	4.740.812,67
2040	-	5.960.000,00	4.322.195,85
2041	-	5.960.000,00	3.897.989,72
2042	-	5.960.000,00	3.476.578,21
2043	-	5.960.000,00	3.055.166,73
2044	-	5.960.000,00	2.635.485,29
2045	-	5.960.000,00	2.212.343,76
2046	-	5.960.000,00	1.790.932,27
2047	-	5.960.000,00	1.369.520,79
2048	-	5.960.000,00	948.774,71
2049	-	5.960.000,00	364.566,07
2050	-	2.980.000,00	105.286,33
TOTAL	119.200.000,00	119.200.000,00	104.971.846,29

BIRD - 1,44% a.a.+ SOFR 5,38% a.a.
Comissão de Compromisso de 0,25% a.a.

Cod. Mat.: 1075152

MENSAGEM Nº 997

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 346/2023, que “Estabelece a política de segurança dos dados relacionados à identidade da vítima e do indivíduo que comunicar crime que envolva violência física e/ou psicológica, nos boletins de ocorrência emitidos no Estado de Santa Catarina e nos procedimentos de inquérito policial, popularmente denominada Denúncia Segura”, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento na Informação Técnica nº 93/2025/ASJUR/DGPC, da Assessoria Jurídica da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC).

O PL nº 346/2023, apesar da boa intenção do legislador, apresenta inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, conforme os seguintes apontamentos feitos pela PCSC:

Compulsando-se o projeto em questão, entende-se que padece de vício de inconstitucionalidade, por adentrar na competência privativa da União em legislar sobre direito penal e processual, conforme previsão do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

Oportuno destacar, ainda, que o Inquérito Policial já possui caráter sigiloso, por força do contido no artigo 20 do Código de Processo Penal, e que os dados nele contidos, assim como nos boletins de ocorrência registrados no âmbito da Polícia Civil, também se encontram albergados pela Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), tornando, assim, despicienda a novel normatização.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 24 de abril de 2025.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

Cod. Mat.: 1075153

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 953, DE 24 DE ABRIL DE 2025

Introduz a Alteração 4.897 no RICMS/SC-01.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 98 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SEF 4278/2025,

DECRETA:

Art. 1º Fica introduzida no RICMS/SC-01 a seguinte alteração:

ALTERAÇÃO 4.897 – O art. 5º do Anexo 2 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

XIV – de embalagem de agrotóxico usada e lavada, com destino às centrais ou aos postos de coleta e aos estabelecimentos recicladores (Convênios ICMS 51/99 e 168/15); e

XV – intermunicipal realizadas por meio de *ferry boat*, enquanto vigorar o Convênio ICMS 143/20 (art. 2º da Lei nº 19.200, de 2025).” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 9 de janeiro de 2025.

Florianópolis, 24 de abril de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Cleverson Siewert

Cod. Mat.: 1075154

DECRETO Nº 954, DE 24 DE ABRIL DE 2025

Homologa situação de emergência no Município que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem

os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto nos arts. 29, 30, 31, 32, 33 e 34 do Decreto federal nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020, na Lei federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, na Portaria nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional, na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SDC 1460/2025,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a situação de emergência, nível II, referente ao desastre classificado como Estiagem (COBRADE nº 1.4.1.1.0), declarada no Município de São Miguel da Boa Vista, por 180 (cento e oitenta) dias, por meio do Decreto municipal nº 32, de 14 de março de 2025.

Art. 2º Compete à Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC) a aplicação das medidas previstas na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, e no Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, contado o prazo da homologação de que trata o art. 1º deste Decreto a partir da data de edição do respectivo decreto municipal.

Florianópolis, 24 de abril de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Mário Hildebrandt

Cod. Mat.: 1075155

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, resolve baixar os seguintes atos:

ATO nº 997 / 2025

ALTERAR, conforme processo nº SED 92775/2025, no Ato nº 551, publicado no dia 11/03/2025, que nomeou servidores para atuar na SED, a parte referente ao nome, que deverá ser SAMARA REGINA MÜLLER.

ATO nº 998 / 2025

ALTERAR, conforme processo nº SED 91222/2025, no Ato nº 551, publicado no dia 11/03/2025, que nomeou LEANDRA CAROLINE LAZAROTTO, na SED, a parte referente ao nome da escola, que deverá ser: EEB Dr. THEODURETO CARLOS DE FARIA SOUTO.

ATO nº 999 / 2025

ALTERAR, conforme processo nº SED 91058/2025, no Ato nº 551, publicado no dia 11/03/2025, que nomeou servidores para SED, a parte referente ao nome, que deverá ser: GLEICIANI DOS SANTOS METZNER.

ATO nº 1001 / 2025

ALTERAR, conforme processo nº SED 88949/2025, no Ato nº 551, publicado no dia 11/03/2025, que nomeou servidores para SED, a parte referente ao nome, que deverá ser: DANIELI APARECIDA FERENS.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

VÂNIO BOING
Secretário de Estado da Administração

Cod. Mat.: 1075174

ATO nº 1000 / 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, conforme processo n. FCC 1173/2025, resolve baixar os seguintes atos, no âmbito da FCC:

* **EXONERAR**, de acordo com o art. 169, inciso I, da Lei nº 6.745/85, SANDRA ZABEL FERREIRA DE MELLO, mat. 0739978-2-01, do cargo de DIRETOR DE ARTE E CULTURA, nível DGS-1.

* **DISPENSAR**, de acordo com o art. 171, da Lei n. 6.745/85, os servidores abaixo:
-RAQUEL SANTI, mat. 0957723-8-01, do cargo de ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO, nível FG-2; e
-GIZELLE FREITAS, mat. 0952277-8-01, do cargo de SECRETÁRIO DO CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA, nível FG-3.

* **NOMEAR**, de acordo com os arts. 9º e 11, da Lei nº 6.745/85, os servidores abaixo:
-LUIZA GUTIEREZ, para exercer o cargo de ASSISTENTE DE GABINETE, nível DGS-3; e
-ROSE MARY BODEN MULLER, para exercer o cargo de ADMINISTRADOR DE ESPAÇOS CULTURAIS, nível DGS-3.

* **DESIGNAR**, de acordo com o art. 39, da Lei nº 6.745/85, os servidores abaixo:
-ROSIVALDO DA SILVA FLAUSINO, mat. 0950225-4-01, para exercer o cargo de ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO, nível FG-2;
-RAQUEL SANTI, mat. 0957723-8-01, para exercer o cargo de SECRETÁRIO DO CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA, nível FG-3;
-ALIZANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA, mat. 0959911-8-01, para exercer o cargo de ADMINISTRADOR DE ESPAÇOS CULTURAIS, nível FG-3; e
-MARIA HELENA ROSA BARBOSA, mat. 0292319-0-03, para exercer o cargo de ADMINISTRADOR DE ESPAÇOS CULTURAIS, nível FG-3.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

VÂNIO BOING
Secretário de Estado da Administração

Cod. Mat.: 1075175

SECRETARIAS DE ESTADO

ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA nº 510 / 2025

CONSIDERAR DESIGNADO, de acordo com o art. 38, da Lei nº 6.745/85, conforme processo nº SEA 21229/2024, PAULO HENRIQUE MARCELO, mat. nº 0646616-8-01, GERENTE DE MANUTENÇÃO CORRETIVA, para responder, cumulativamente, pelo cargo de DIRETOR DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO PREDIAL, nível FGE, da SEA, em substituição ao titular, WILLIAM WISBECK, mat. nº 0950991-7-01, durante o usufruto de férias, no período de 02/12/2024 a 21/12/2024.

PORTARIA nº 511/2025

DESIGNAR, de acordo com o art. 39, da Lei nº 6.745/85, conforme processo n. SEA 7473/2025, DANIELA APARECIDA DE ALBUQUERQUE, mat. 0335551-9-04, para exercer a FC de ASSISTENTE, nível FC-2, da SEA, a contar de 01/04/2025.

VÂNIO BOING
Secretário de Estado da Administração

Cod. Mat.: 1075128

ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA

EXTRATO DE CONVÊNIO SIMPLIFICADO Nº 2024CS00232. CONCEDENTE: Estado de Santa Catarina, por intermédio da Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família. **CONVENENTE:** Município de Água Doce. **OBJETO:** A transferência de recursos financeiros para Construção de unidades habitacionais no bairro renascer, com área mínima de 45m² por unidade com a finalidade de contemplar novas famílias carentes do município com base no cadunico. **VALOR DOS RECURSOS:** Total de R\$ 1.277.326,12 (um milhão, duzentos e setenta e sete mil reais, trezentos e vinte e seis reais e doze centavos), por parte do CONCEDENTE, conforme Plano de Trabalho. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** a partir da data da assinatura, até 30/06/2025. **FUNDAMENTAÇÃO:** Artigo, 15 da Lei 19.093/2024. **DATA:** Florianópolis, 24/04/2025. **SIGNATÁRIOS:** Adeliana Dal Pont, Secretária de Estado e Giovani Luiz Bradalise, Prefeito. **Processo SCC 1809/2024.**

Cod. Mat.: 1075093

FAZENDA

PORTARIA CONJUNTA SEF/PGE/CGE/IPREV Nº 006/2025 – de 24/04/2025

A SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA (SEF), a PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO (PGE), a CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO (CGE) e o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (IPREV), no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 106, §2º, I da lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019
RESOLVEM:
Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho para análise sobre as condições e a possibilidade de o Estado de Santa Catarina aderir ao Pro-

grama de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – PROPAG, instituído pela União.
Art. 2º Ficam designados os servidores públicos abaixo nominados, sob a coordenação do primeiro, para comporem o Grupo de Trabalho:
I - Clóvis Renato Squio, matrícula n. 382.024-6 (SEF);
II - André Luiz Von Knoblauch, matrícula n. 295.595.4-1 (SEF);
III - Paulo Juliano Zanin Valentini, matrícula n. 955.004-6 (SEF);
IV - Glaucia Nunes de Castro, matrícula n. 283-827-3 (SEF)
V - José Gaspar Rubick Junior, matrícula n. 340.542-7 (SEF)
VI - Iuri Lima de Freitas, matrícula 645.068-7 (SEF)
VII - Alice Luciane Rhoden, matrícula 650.401-9 (SEF);
VIII - Maria Luiza Seemann, matrícula 650.417-5 (SEF);
IX - Weber Luiz de Oliveira, matrícula 384.190-1 (PGE);
X - Fernando Alves Filgueiras da Silva, matrícula n. 387.222-0 (PGE);
XI - Gustavo Stollmeier Matiola, matrícula n. 096.187.750-3 (PGE);
XII - Alcione Teresa Costa, matrícula n. 038.973.540-1 (CGE);
XIII - Alessandra Barcellos Barros, matrícula n. 039.656.190-1 (CGE); e
XIV - Karine Garcia, matrícula 393.646.501 (IPREV)
Art. 3º o Grupo de Trabalho deverá apresentar aos titulares da SEF, da PGE, da CGE e do IPREV o resultado dos trabalhos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta portaria.
Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Florianópolis, data da assinatura digital.

CLEVERSON SIEWERT

Secretário de Estado da Fazenda

(assinado digitalmente)

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado

(assinado digitalmente)

FREIBERGUE RUBEM DO NASCIMENTO

Controlador-Geral do Estado

(assinado digitalmente)

MAURO LUIZ DE OLIVEIRA

Presidente do IPREV

(assinado digitalmente)

Cod. Mat.: 1075161

TURISMO

EXTRATO DO TERMO DE CONVÊNIO SIMPLIFICADO nº 2025TE000061.

CONCEDENTE: O Estado de Santa Catarina, por meio da Secretaria de Estado do Turismo – SETUR. **CONVENENTE:** Município de Canelinha. **OBJETO:** Locação de tendas e equipamentos para apoio na realização do evento esportivo intitulado 2º Etapa do campeonato Brasileiro de Motocross que acontecerá entre os dias 26 e 27 de abril de 2025, na Cidade de Canelinha/SC. **VALOR DOS RECURSOS:** Total de R\$147.172,20 (Cento e quarenta e sete mil, cento e setenta e dois reais e vinte centavos) por parte do CONCEDENTE, conforme Plano de Trabalho. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** A partir da data de assinatura até 18/05/2025. **FUNDAMENTAÇÃO:** Art. 15 da Lei nº 19.093/2024. **DATA:** Florianópolis, 24/04/2025. **SIGNATÁRIOS:** Secretária de Estado do Turismo, Catiane dos Santos Monteiro Seif e o Prefeito Municipal de Canelinha, Diogo Francisco Alves Maciel. Processo **SCC 1108/2025.**

Cod. Mat.: 1075167

FUNDAÇÕES ESTADUAIS

FCC – FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA

EXTRATO DO TERMO DE CONVÊNIO SIMPLIFICADO nº 2025TE000462.

CONCEDENTE: O Estado de Santa Catarina, através da Fundação Catarinense de Cultura – FCC. **CONVENENTE:** Município de Lindoia do Sul. **OBJETO:** Realização do Festival da Canção que acontecerá de 24 a 26 de abril em Lindóia do Sul. **VALOR DOS RECURSOS:** Total de R\$ 51.899,52 (cinquenta e um mil, oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos), sendo R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por parte do CONCEDENTE e R\$ 1.899,52 (um mil e oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos) a título de contrapartida por parte do CONVENENTE. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** Até 31/05/2025, a partir da sua assinatura. **DATA:** Florianópolis, 24 de abril de 2025. **SIGNATÁRIOS:** Maria Teresinha Debatin, pela FCC e Flávio Luiz Benini, pelo Município. **SCC 5554/2025.**

Cod. Mat.: 1075126